



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.007029/2007-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.250 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de agosto de 2012  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** VIVO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente). Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## **Relatório**

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela DRJ-Porto Alegre (RS) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário constituído para cobrança de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE sobre tecnologia, nos seguintes termos:

*ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE Data do fato gerador: 03/05/2002, 08/07/2002, 29/10/2002, 01/10/2003, 22/10/2003, 21/11/2003, 05/12/2003, 05/02/2004, 06/02/2004, 19/02/2004, 05/03/2004, 10/08/2004, 23/09/2004, 16/12/2004, 19/01/2006, 07/02/2006 DECADÊNCIA A contagem do prazo de decadência dos lançamentos sujeitos a homologação é de cinco anos contados a partir do fato gerador. Não havendo recolhimento de contribuição, não há o que homologar, logo aplica-se o previsto no Inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN.*

*CIDE - REMESSAS . BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pelo artigo 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas hipóteses em que esta seja devida, ainda que a fonte pagadora brasileira tenha assumido o ônus do imposto.*

*MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA.*

*Cabível a exigência de multa de ofício da sucessora por infração cometida pela sucedida, ainda que apurada após o evento.*

*NULIDADE A nulidade do ato administrativo está restrito às hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/73 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A inexigibilidade da CIDE foi objeto de discussão em processo judicial, no Mandado de Segurança nº 2004.71.00.011821-5. A liminar foi concedida e confirmada por sentença de mérito. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu acórdão que reformou a sentença, com o provimento do recurso de apelação da União Federal e da remessa oficial.*

Alegou a Recorrente em seu recurso voluntário:

- (i) decadência dos períodos de maio a outubro de 2002, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional;
- (ii) equívoco na apuração da base de cálculo da CIDE em decorrência da aplicação da alíquota de 25% a título de IRRF, e não 15%, conforme redução legal;
- (iii) ausência de abatimento dos valores recolhidos a maior a título de IRRF quando da apuração do crédito tributário de CIDE;
- (iv) violação ao princípio da verdade material;
- (v) ilegitimidade da CIDE nos termos da Lei nº 10.168/00;
- (vi) possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade de lançamentos fiscais por órgãos administrativos;

(vii) existência de vícios legais e constitucionais na CIDE decorrentes da ausência de disposição em lei complementar, da cobrança simultânea de imposto, da cobrança simultânea com outras contribuições (FUNTTEL); e (viii) impossibilidade de aplicação de multa de ofício em decorrência da sucessão tributária.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator.

O caso apresenta algumas peculiaridades que necessitam de esclarecimentos pela repartição de origem responsável pelo lançamento tributário.

Verificada a existência de depósitos judiciais e a ausência de declaração, a Recorrente procedeu à retificação de sua DCTF para que constassem os valores com suspensão da exigibilidade em decorrência do Mandado de Segurança nº 2004.71.00.011821-5.

As guias acostadas aos autos demonstram que foram realizados depósitos judiciais referentes a parte dos períodos objeto do lançamento tributário. Portanto, a lavratura do auto de infração, a princípio, decorrente de insuficiência de recolhimentos e não de sua falta, o que afetará a análise da ocorrência de decadência.

Além disso, há períodos em que foram realizados depósitos judiciais indicados na DCTF retificadora e que não foram incluídos no auto de infração, o que implica na necessidade de esclarecimentos por parte da autoridade lançadora para verificação quanto à correta base de cálculo da CIDE.

Diante do exposto, CONVERTO o presente julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade lançadora, em relatório fiscal pormenorizado preste os seguintes esclarecimentos:

1 – relacionar os valores totais devidos, os recolhidos e correlacioná-los com os constituídos a título de CIDE por período de apuração, de janeiro de 2002 a maio de 2006;

2 – relacionar valores dos correspondentes depósitos judiciais individualizados por período de apuração, identificando data do vencimento e data do depósito judicial;

3 – relacionar os créditos tributários devidos com os créditos não depositados judicialmente e créditos decorrentes de contratos firmados pela Recorrente, juntados aos autos;

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que esgotado o prazo, retorne o feito para apreciação desta Turma.

Luiz Roberto Domingo - Relator